



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 741.358 - MS (2022/0139200-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADOS : FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA - MS021961
CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA CONEXÃO COM CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRIME FEDERAL RECONHECIDA. DESLOCAMENTO DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL. INSTRUÇÃO NÃO FINALIZADA. AUSÊNCIA DE *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE ANTERIORMENTE RECEBEU A DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Existindo atração do processamento/julgamento para a Justiça Federal, em razão da conexão entre crime de natureza federal e estadual, e sobrevindo a extinção da punibilidade do fato antes de encerrada a instrução criminal, desaparece o interesse da União para examinar os demais delitos, devendo ser o feito deslocado para a Justiça estadual.

2. Por outro lado, a tese apresentada pelo agravante no sentido de que a decisão que anteriormente recebeu a denúncia no Juízo estadual seria nula de pleno direito e, portanto, não poderia ser considerado marco interruptivo da prescrição, não foi objeto de debates na Corte de origem, o que o impede esta Corte Superior de examinar o tema. Desse modo, a alegação de prescrição dos crimes remanescentes deverá ser examinada pelo Juízo estadual, agora competente para processar e julgar o feito.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 741.358 - MS (2022/0139200-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADOS : FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA - MS021961
CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*, uma vez que "o acórdão impugnado apoiou-se em precedentes da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 215).

No regimental, sustenta a defesa que o Juízo Federal, ao reconhecer a prescrição do delito que atraiu sua competência, deveria examinar a prescrição dos demais delitos, tendo em vista que a ocorrência do lapso prescricional também dos crimes de competência estadual.

Alega que a decisão que recebeu a denúncia no ano de 2015 é nula, uma vez que recebida por juízo manifestamente incompetente.

Aponta, assim, que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que em conformidade com precedentes desta Corte Superior (AgRg no REsp-1.889.204/MG) e da Suprema Corte (RHC 17.723).

Ao final, requer seja dado provimento ao agravo regimental para reconhecer a prescrição dos crimes remanescentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 741.358 - MS (2022/0139200-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Em que pese o esforço defensivo, a decisão agravada deve ser ratificada por seus próprios fundamentos. Vejamo-la (e-STJ fls. 211/217):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar impetrado em favor de LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Recurso em Sentido Estrito n. 0000622-66.2018.4.03.6002). Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 197):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A atração da competência da Justiça Federal, se deu em razão de o recorrente ter sido também denunciado pelo delito previsto no art. 10 da Lei Complementar n 105/2001, uma vez que ofenderia o sistema financeiro nacional.
2. Ainda que se reconheça que havia inicialmente a conexão probatória entre os crimes, tal conexão não subsiste em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime que atraía a competência da Justiça Federal. Extinta a punibilidade do crime de competência da Justiça Federal, não mais se justifica a manutenção da competência da Justiça Federal, não sendo o caso de se falar em perpetuatio jurisdictionis.
3. Recurso em sentido estrito não provido.

Consta dos autos, que o paciente foi denunciado por falsidade ideológica, corrupção ativa, violação de sigilo funcional, autorização de comunicações de informática e telemática com objetivos não autorizados em lei, quebra de sigilo bancário fora das hipóteses legais e quadrilha. O Juízo Estadual recebeu a denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e remeteu os autos ao Juízo Federal. O Juízo Federal, por sua vez, reconheceu a nulidade do recebimento da denúncia por Juízo incompetente e declarou a prescrição do crime federal (crime contra o sistema financeiro) e devolveu o feito ao Juízo Estadual, decisão confirmada em sede de recurso em sentido estrito.

No presente habeas corpus, sustenta a defesa que o Juízo Federal, embora tenha reconhecido a prescrição do único crime federal, deveria processar e julgar os demais delitos conexos da mesma ação penal, em respeito ao enunciado sumular n. 122/STJ.

Requer, ao final, seja reconhecida a nulidade da denúncia estadual, por violar norma de competência e o reconhecimento da competência da Justiça Federal (perpetuatio jurisdictionis) para examinar a nulidade do recebimento da denúncia dos crimes estaduais e o reconhecimento da prescrição.

Indeferido o pleito liminar (e-STJ fls. 183/184) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 187/198), opinou o Ministério Público Federal "pela denegação da ordem" (e-STJ fls. 201/209).

É o relatório. Decido.

O presente habeas corpus, não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se, no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca-se, na presente impetração, seja reconhecida a perpetuação da jurisdição federal para examinar os delitos de competência estadual.

A respeito do tema, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fls. 192/197):

A questão objeto deste recurso refere-se à competência (ou não) da Justiça Federal para, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva relativa à praticado crime previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001, processar e julgar os autos da ação penal quanto aos demais delitos imputados ao recorrente.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 299, , 333, parágrafo único, 325, § 1º, II, e § 2º, todos do Código Penal, caput bem como do artigo 10 da Lei Complementar n. 105/2001, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

A denúncia foi recebida, em 07.07.2015 pelo juízo da Vara Única da Comarca de Anaurilândia (ID 152253435, v. 15, p. 353). Em virtude da imputação de prática do crime previsto no art. 10 da Lei Complementar n. 105/2001, o recorrente arguiu a incompetência absoluta do juízo estadual (ID 152253345, v. 22, pp. 100/112), que declinou da competência para a Justiça Federal (ID 152253345, v. 22, pp.165/172).

Redistribuído o feito, o MPF manifestou-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime capitulado no art. 10 da Lei Complementar n. 105/2001 e, em razão disso, pelo declínio de competência para a Vara Única da Comarca de Anaurilândia (ID 152253346, v. 21, pp. 3/7).

Foi proferida a seguinte sentença pela 5ª Vara Federal de Campo Grande:

(...)

Pois bem. Observo, inicialmente, que a decisão que recebeu a denúncia pelo juízo estadual, relativamente ao crime previsto no art. 10 da Lei Complementar n. 105/2001, é nula, eis que proferida por juízo absolutamente incompetente. Via de consequência, essa decisão não gera a interrupção da prescrição da pretensão punitiva.

Quanto à questão de fundo do presente recurso, a atração da competência da Justiça Federal se deu em razão de o recorrente ter sido também denunciado pela prática do delito previsto no art. 10 da Lei Complementar n. 105/2001. No entanto, conforme observado pelo juízo a quo, a extinção da punibilidade desse crime, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência da prescrição, retirou qualquer interesse da União no feito, fazendo cessar a competência da Justiça Federal.

Ainda que se reconheça que havia inicialmente a conexão probatória entre os crimes, tal conexão não subsiste em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime que atraía a competência da Justiça Federal. Extinta a punibilidade do crime de competência da Justiça Federal, não mais se justifica a manutenção da competência da Justiça Federal, não sendo o caso de se falar em perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, destaco o seguinte trecho do parecer da Procuradoria Regional da República:

14. A decisão recorrida deve ser mantida, já que não subsiste o motivo para o prosseguimento da ação penal em tela perante a Justiça Federal.

15. Com efeito, remetidos os autos, pela Justiça Estadual, para a Justiça Federal, para o processo e julgamento do delito previsto no art. 10 da LC 105/2001 e dos crimes a ele conexos, antes de qualquer ato instrutório, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao referido crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, extinta a punibilidade do recorrente quanto ao crime praticado contra o Sistema Financeiro Nacional, deixou de existir a razão pela qual os demais delitos, de competência estadual, encontravam-se na Justiça Federal. Em outras palavras, prescrita a pretensão punitiva do crime que atraiu a competência da Justiça Federal, falta competência ao juízo a quo para análise e julgamento dos demais delitos, os quais somente foram remetidos pela justiça estadual por existir conexão com o crime contra o sistema financeiro nacional, cuja punibilidade do réu foi extinta. Assim, tem-se que, com a extinção da punibilidade em relação ao crime contra o Sistema Financeiro Nacional desapareceu o interesse da União, o que determina o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

(...)

16. Por fim, deve-se destacar que o caso não comporta a aplicação do art. 8º do Código de Processo Penal ("verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria, venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos"). Isso porque o juízo a quo verificou a ocorrência da prescrição e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual logo que recebido o processo, sem ter recebido a denúncia e nem adotado qualquer medida de instrução criminal. Ou seja, não ocorreu, nestes autos, a perpetuatio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdictionis, devendo, portanto, ser mantida a decisão ora atacada, para que a ação penal em referência seja processada e julgada pelo juízo estadual competente.

A jurisprudência firma-se, no sentido de que não mais persiste o interessada União no caso de extinção da punibilidade quanto ao delito de competência federal, uma vez que a extinção do crime conexo, da competência da Justiça Federal, enseja o seu declínio em relação aos demais da Justiça Estadual, não subsistindo a conexão, de sorte que não remanesce mais lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas a incidir o art. 109, IV, da Constituição Federal.

Desse modo, não merece reparo a sentença, pois se encontra em consonância com a jurisprudência. Nesse sentido, a título exemplificativo:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DEDESCAMINHO E DE RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTEQUE PRATICOU O DELITO DE DESCAMINHO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE.

1. Na hipótese de conexão entre crime de descaminho e de receptação, em que existiu atração do processamento/julgamento para a Justiça Federal, sobrevindo a extinção da punibilidade do agente pela prática do delito de descaminho, desaparece o interesse da União, devendo haver o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados/MS, ora suscitante.(STJ, CC n. 110998, Terceira Seção, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v. u., j. 26/5/2010, p. DJe 4/6/2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS CONEXOS ACRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE SERVIDOR DO IBAMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEQUENTE PRESCRIÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇAESTADUAL. NECESSIDADE.

1. Na hipótese de conexão entre crime de desobediência de servidor federal e crimes ambientais, em que existiu atração do processamento/julgamento para a Justiça Federal, sobrevindo prescrição do crime contra a Administração Pública, desaparece o interesse da União, devendo haver o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

2. Ordem concedida para determinar o envio dos autos da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal para o Juízo estadual, que se tornou o competente para processar e julgar os crimes ambientais em questão.

(STJ, HC n. 108350, Sexta Turma, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v. u., j. 8/8/2009, p. DJe 24/8/2009)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 149, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. RETORNO DO AUTOS PARA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conexão ocorre quanto dois ou mais crimes possuem relação entre si, sendo recomendável a reunião dos processos para facilitar a instrução probatória e evitar o advento de decisões conflitantes (simultaneus processus).

2. A extinção da punibilidade do crime que atraiu a competência da Justiça Federal, pela ocorrência da prescrição, retira o interesse da União no feito, com o consequente retorno dos autos para a Justiça Estadual.

3. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, RESE n. 5000525-89.2019.4.03.6181, Quinta Turma, rel. Des. Fed. MAURÍCIO YUKIKAZO KATO, v. u., j. 4/11/2020, p. 6/11/2020)

Diferente solução haveria se o feito tivesse sido processado e, somente ao final, o juízo reconhecesse a prescrição da pretensão punitiva do crime que justificava a competência federal. Aí, sim, teria que julgar o feito. No entanto, o reconhecimento da prescrição se deu de início, não se justificando a prorrogação da competência federal.

De início, observa-se que o acórdão impugnado apoiou-se em precedentes da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que existindo conexão entre crime de natureza federal (interesse da União), em que existiu atração do processamento/julgamento para a Justiça Federal, sobrevindo a extinção da punibilidade do fato (antes de encerrada a instrução), desaparece o interesse da União, devendo haver o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. Em outras palavras, a perpetuatio jurisdictionis ocorrerá no momento de proferida a sentença de mérito, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ROUBO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. MANTER EM DEPÓSITO MUNIÇÃO PRIVATIVA DO EXÉRCITO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ABSOLVIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS CRIMES QUE ATRAÍRAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.

1. Proferida sentença de mérito, a absolvição do agravante e a posterior extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa (pela pena aplicada em concreto) dos delitos que atraíram o julgamento do feito à Justiça Federal não afetam a competência, não a deslocando à Justiça Estadual, aplicando-se a *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no artigo 81 do Código de Processo Penal. Súmula n. 83/STJ.

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, circunstâncias que não se mostraram presentes na espécie.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, porquanto não se presta a propiciar a reapreciação das provas constantes dos autos.

3. Agravo improvido.(AgInt no AREsp n. 1.328.678/DF, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. REUNIÃO COM PROCESSO NO QUAL O RECORRENTE FOI ABSOLVIDO. REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PROCESSO JÁ EM FASE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Na reunião de processos em razão da conexão ou continência entre a Justiça Federal e a estadual, prevalece a competência federal, conforme Súmula 122 desta Corte: *Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual [...]*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na espécie, embora a ação penal objeto do habeas corpus verse sobre crimes estaduais, foi a competência federal atraída pela conexão (processo n. 986-42.2017.4.01.3605), estando já concluso para julgamento de apelação, de forma que para desconstituir a conclusão, firmada até em sentença, de que a competência federal ocorreu em razão da conexão e continência, seria necessário um revolvimento fático/probatório dos autos, incompatível com a via célere do habeas corpus.

3. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado – sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado – atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz. (HC 217.363/SC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJPR), Quinta Turma, DJe 7/6/2013).

4. No caso, embora o recorrente tenha sido absolvido nos autos em que foi firmada a competência federal e que atraiu a competência do processo em curso, este deve continuar sendo julgado na Justiça Federal, pela regra da perpetuatio jurisdictionis, art. 81 do CPP, mormente por estar em fase adiantada, concluso para julgamento de apelação.

5. Recurso Ordinário em habeas corpus improvido. (RHC n. 90.845/MT, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 28/9/2018.)

Desse modo, a alegação de prescrição dos crimes remanescentes deverá ser examinada pelo Juízo estadual, agora competente para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Por outro lado, a tese apresentada pelo agravante no sentido de que a decisão que recebeu anteriormente a denúncia no Juízo estadual seria nula de pleno direito e, portanto, não poderia ser considerado marco interruptivo da prescrição, não foi objeto de debates na Corte de origem, o que o impede esta Corte Superior de examinar o tema.

Como cediço, “matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância” (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que “o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC n. 129.142/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC n. 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)” (AgRg no HC n. 177.820/SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/12/2019, DJe 18/12/2019).

Como já expressamente consignando, "a alegação de prescrição dos crimes remanescentes deverá ser examinada pelo Juízo estadual, agora competente para processar e julgar o feito."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0139200-1

AgRg no
HC 741.358 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006226620184036002 08001686820158120022 14079487620158120000
14101413020168120000 177243 6226620184036002 65747 70596
8001686820158120022

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CIBELE BERENICE DE AMORIM
ADVOGADO : CIBELE BERENICE DE AMORIM - SP451288
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
CORRÉU : EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO
CORRÉU : MARGARIDA ELISABETH WEILER
CORRÉU : JUVENAL LAURENTINO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADOS : FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA - MS021961
CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.